



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

RESOLUÇÃO MPC-BA Nº 03, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas e dá outras providências.

A PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 12.207/11:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, §1º, e 130 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 12.207/11, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO a experiência e o modelo do Ministério Público de Contas nas diversas unidades da Federação, referentes a aspectos funcionais e disciplinares;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNGPC), em 19 de maio de 2016, aprovou, dentre outros, o Enunciado 07, que estipula que “Deve haver, no Ministério Público de Contas, instância de deliberação colegiada, representada, no mínimo, pelo Colégio de Procuradores, com atribuição, inclusive, para a eleição do corregedor, devendo suas competências ser dispostas em regulamentação específica”;

RESOLVE, instituir e regulamentar o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, através das normas abaixo, aprovadas em reunião realizada com a presença de todos os Procuradores:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério Público de Contas, o Colégio de Procuradores, órgão deliberativo integrado por todos os Procuradores em exercício, e presidido pelo Procurador Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Compete ao Colégio de Procuradores de Contas:

- I – opinar sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;
- II – propor ao Procurador-Geral a estruturação e modificação dos serviços auxiliares e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público de Contas;
- III – aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas;
- IV – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador-Geral ao Presidente do Tribunal;
- V – fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores, observada a regra da proporcionalidade;
- VI – aprovar orientações normativas acerca de matérias afetas as atribuições do Ministério Público de Contas, inclusive sobre a fixação de critérios de racionalização para seleção de processos;
- VII – sugerir ao Procurador-Geral providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como à promoção, com maior eficácia, da defesa da ordem jurídica;
- VIII - deliberar pela emissão de ato normativo complementar referente ao funcionamento do Colégio de Procuradores;
- IX – eleger o Procurador Corregedor;
- X - representar ao Procurador Corregedor acerca da instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;
- XI – julgar recurso, designado o relator por distribuição aleatória, contra decisão condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- XII – julgar pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;
- XIII - deliberar sobre questões institucionais e administrativas, incluídos os recursos em processos administrativos internos;
- XIV - deliberar sobre as gratificações de função e a pontuação dos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Controle Externo da Administração Pública Municipal

comissionados conferidos aos servidores lotados no órgão;

XV - deliberar sobre vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas;

XVI – deliberar sobre a formação da lista tríplice para provimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, reservada a membro do Ministério Público de Contas;

XVII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º. O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, independente de convocação, em data e horários fixos, que serão determinados pelo seu Presidente na primeira reunião anual.

§1º. A convocação extraordinária, sempre que necessária, far-se-á pessoalmente, por escrito ou meio eletrônico, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência da data da pretensa reunião.

§2º. É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões ordinárias e extraordinárias, salvo ausências devidamente justificadas.

§3º. Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§4º. Não havendo “quorum” suficiente para realização da reunião, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, devendo desde já os membros presentes do Colégio de Procuradores decidir, fazendo constar na ata, o dia e o horário da nova reunião, ordinária ou extraordinária, observando-se, quanto àquela, a imperiosidade de realização mensal.

Art. 4º. Das reuniões do Colégio de Procuradores lavrar-se-á ata circunstanciada de todas as deliberações tomadas e demais ocorrências, que ficará a cargo do Secretário do Colégio de Procuradores, eleito dentre um dos seus membros na primeira reunião anual que for realizada, podendo, ainda, ser convocado um servidor para auxiliá-lo nos trabalhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

Art. 5º. Salvo determinação legal em contrário, o Colégio de Procuradores de Contas deliberará as matérias elencadas no artigo 2º pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate e/ou de qualidade.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor em 30 de janeiro de 2017.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Salvador, 02 de Março de 2017

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO
PROCURADORA - GERAL